



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 542

De 05 de Junho de 1.985

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às Microempresas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 03 de junho do corrente ano, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de Microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Artigo 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 100(cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Entende-se como receita bruta, a totalidade das receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no ano-base.

§ 2º - Define-se ano-base, como sendo o ano que antecede ao benefício isencional.

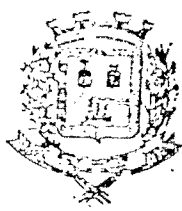
§ 3º - Na apuração da receita que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos pertencentes a empresa, prestadores ou não de serviços situados ou não no Município.

Artigo 3º - As Microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro dos Contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

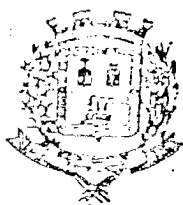
- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(Fls.02)

- ca\$, ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, sócios ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5%(cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V - que executem serviços relativos a:
- a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - b) armazenamento ou depósitos de bens de terceiros;
 - c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - d) publicidade e propaganda;
 - e) diversões públicas;
 - f) guarda e estacionamento de veículos;
 - g) lavagem e lubrificação de veículos.
- VI - que prestem serviços profissionais de médicos, engenheiros, urbanistas, advogados ou provisionados, dentistas, veterinários, economistas, arquitetos, psicólogos, contadores, auditores, guarda-livros, técnico em contabilidade e despachantes e outros serviços que se lhes possam assemelhar.
- VII - enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- VIII - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- IX - agentes da propriedade industrial;
- X - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto / socorros, bancos de sangue, casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(Fls.03)

- XI - agentes da propriedade artística ou literária;
- XII - peritos e avaliadores; e,
- XIII - tradutores e intérpretes.

Artigo 5º - As empresas para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam obrigadas, na forma e prazos regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a Microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de trinta dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei, pela do ano-base, vierem a ultrapassar no exercício da isenção os limites fixados no artigo 2º, perderão a condição de Microempresa, e ficarão obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos no mês subsequente/àquele em que ultrapassar o valor da receita bruta prevista para a isenção.

Parágrafo Único - O recolhimento deverá ser feito até o dia 15 do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Artigo 8º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa a Microempresa de recolher a parcela / correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

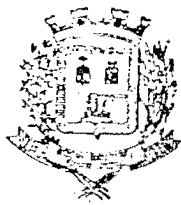
Artigo 9º - Caso ocorra excesso de faturamento da Microempresa durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, a empresa perderá definitivamente a condição de Microempresa e os benefícios do Estatuto da Microempresa.

Parágrafo Único - Na hipótese de a empresa passar a exercer atividade vedada às Microempresas, a perda de benefícios será imediata.

Artigo 10 - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficarão obrigadas a escrituração de livros fiscais, e sujeitas a emissão de notas fiscais, que poderão ser simplificadas, conforme o disposto em regulamento.

Artigo 11 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 5(cinco) UF para os que prestarem de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(Fls.04)

declarações falsas ou inexatas ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50%(cinquenta por cento) a 100%(cem por cento) sobre o valor do Imposto corrigido.

II - multa de 30%(trinta por cento) UF contados por mês ou fração deste, da data do termino para entrega da declaração até a sua efetiva entrega à repartição Municipal.

III - o recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do Imposto.

IV - recolhimento do Imposto aludido no artigo 8º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 100%(cem por cento) sobre o Imposto corrigido.

Artigo 12 - Não serão atingidos pela isenção os créditos tributários estabelecidos até a data da vigência desta Lei.

Artigo 13 - Aplicam-se às Microempresas, no que couberem as demais normas da Legislação Municipal que disciplina o ISS.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 05 dias do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(Fls.05

mês de junho de 1.985(hum mil novecentos e oitenta e cinco).

OCTAVIO DOTOLI

Prefeito Municipal

Publicada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal.

JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI

Chefe de Gabinete